

DECISÃO N° 1652271, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.092476/2016-01
Autuada: WILSON, SONS OFFSHORE S.A
AIS n.: 1838266/16-5
Expediente do Recurso n.: 2503754/21-0

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 72), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Sobre a falta de indicação da penalidade a que a autuada estaria sujeita, explico que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora. Por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, o a autoridade decidirá

pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Antes de passar para a análise dos autos, esclareço que não houve *bis in idem* na condução do processo. Como bem definido pela autuada, o princípio do *non bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa ao transgressor de um único dever jurídico. A dobra da penalidade em razão da reincidência, por outro lado, não ofende este princípio, uma vez que tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977). Trata-se da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Passando para o mérito do processo, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida. Em primeiro lugar, verifico que o AIS não trouxe os itens não cumpridos da Notificação, o que levanta dúvidas acerca do objeto de autuação neste processo. Analisando a cópia da Notificação nº 097/2190310, de 31 de março de 2016 (fls. 11 e 12), os itens 1, 3, 4, 5, 7 e 13 não estão assinalados com um "ok" manuscrito. Com base nesses itens que a autuada se defendeu e nesses itens que a decisão aplicou a penalidade de multa descrita acima.

Contudo, em sua manifestação, o servidor autuante afirmou que os itens não cumpridos foram os 3, 4, 5, 11 e 13. Há, portanto, uma divergência entre o que consta na notificação e na manifestação do servidor autuante. Como o AIS é silente acerca dessa informação, entendo que somente os itens 3, 4, 5 e 13 podem ser considerados não cumpridos. Os itens 1 e 7, apesar de constar na defesa da autuada, não foram mencionados como não cumpridos pela manifestação do servidor autuante, de modo que, em nome do *in dubio pro reo*, devem ser considerados cumpridos. Por outro lado, o item 11 está assinalado com um "ok" na cópia da notificação juntada aos autos.

Dessa feita, **opino pela descaracterização das infrações relativas ao descumprimento dos itens 1 e 7 da Notificação nº 097/2190310.**

Diante do exposto, estando atendidos os

pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar as infrações relativas ao descumprimento dos itens 1 e 7 da Notificação nº 097/2190310. Destaco que, segundo DESPACHO Nº 432/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 52 e 53), o risco sanitário de tais itens foi considerado como baixo e alto, respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 28/10/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1652271** e o código CRC **AB066261**.